

O ELEMENTO SOCIAL NO IDEAL DO REINO DOS FINS

André Klaudat

Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Resumo: O Ideal do Reino dos Fins – apresentado por Kant com vistas à introdução de uma fórmula do Imperativo Categórico – é muitas vezes interpretado como o elemento *social* do qual a teoria moral do autor careceria. Seres humanos seriam agentes morais concebidos como membros legisladores de uma ordem social *possível*. *Contra* essa interpretação argumentarei que a dimensão social introduzida pela concepção técnica desse *Ideal* é propriamente *racional*, apresentando uma exigência normativa genuinamente *cosmopolita*, que, não obstante, confere à teoria os recursos para o tratamento *moral* adequado da sociabilidade *de facto* da agência moral, pois, afinal, as condições de nossa agência efetiva são sociais.

Palavras-chave: reino dos fins, ideal, fórmula do imperativo categórico, Reath, Rawls, Herman.

Abstract: The Ideal of the Kingdom of Ends – presented by Kant with a view to introducing a formula of the Categorical Imperative – is often interpreted as the social element which his moral theory would lack. Humans would be moral agents conceived as lawmakers members of a possible social order. Against this interpretation I'll argue that the social dimension introduced by the technical conception of this Ideal is properly rational, presenting a genuinely cosmopolitan regulatory requirement, that gives nevertheless to the theory the resources for a proper moral treatment to the effective sociability from moral agency, then after all, the conditions of our agency are effective social.

Keywords: kingdom of ends, ideal, formula of the categorical imperative, Reath, Rawls, Herman.

Introdução

O principal objeto de análise neste trabalho é o elemento *social* na teoria moral de Kant na *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*, uma

obra que visa, como sabemos, “buscar” (articular) e “estabelecer” (justificar) o princípio supremo da moralidade. Na etapa de articulação desse princípio, num esforço *metafísico*, Kant examina “máximas” que, por certo dizem respeito a outros seres humanos: e.g. a “máxima” de prometer falsa ou enganadoramente para sair de dificuldades. Mas, o *rationale* para a interdição moral desse tipo de máxima – que parte de “contraditória consigo mesma como lei universal”, passa por “não compatível com a humanidade como fim em si mesmo”, chegando até “desrespeitosa da autonomia daqueles envolvidos na proposta da máxima” – envolve até um ponto que, se tem algo de *social*, pois concerne à *interação* entre pessoas, *parece* antes dizer respeito ao que torna a sociabilidade humana, em geral, *possível*. A “obrigação” da promessa em David Hume é a terceira lei da natureza na sua teoria de como uma *sociedade* mais complexa que a familiar ou tribal *pode* se desenvolver. O *rationale* moral por certo é diferente em Kant, mas *não* o fato de o ponto dizer respeito a algo que está à *base* das interações humanas, tornando-as possíveis.¹ Lembremo-nos, portanto, da seguinte – surpreendente – *equiparação* feita por Kant: “pois é impossível que aquele que eu quero usar para minhas intenções mediante tal promessa [falsa, enganadora] concorde com minha maneira de proceder com ele e contenha, portanto, ele próprio o fim dessa ação. Esse conflito com o princípio de outros homens salta nitidamente aos olhos quando aduzimos exemplos de *ataques à liberdade e à propriedade de outros*” (4:429-30/247, minha ênfase).²

O *locus* – é unanimidade – para o elemento propriamente social na teoria é a “elaboração” do conceito de *reino dos fins*, cuja introdução é feita nos seguintes termos:

O conceito de todo ser racional que tem de se considerar como legislando universalmente mediante todas as máximas de sua vontade, a fim de ajuizar a partir desse ponto de vista a si mesmo

¹ Barbara Herman chama isso de “fato profundo da sociabilidade” segundo o qual “o outro é integral – mesmo definidor de – à nossa atividade racional” (“A Cosmopolitan Kingdom of Ends” [p. 53], in: *Moral Literacy*, Harvard U.P., 2007). Esse trabalho será citado por “H” seguido de número de página no corpo do texto.

² Tradução de Guido de Almeida: *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Barcarolla/Discurso Editorial, 2009. O texto da *Fundamentação* será citado pelo volume da Academia seguido da página, a tradução que utilizarei será a referida, e sua localização virá após a barra. Quando houver alguma alteração, darei notícia.

e suas ações, conduz a um conceito muito fecundo [*sehr fruchtbaren Begriff*] anexado [*anhängenden*] a ele, a saber, o de *um reino dos fins* (4:433/259).³

Mas, o que há de propriamente *social* nesse conceito? Numa *primeira aproximação* se destacam os seguintes dois pontos.

1. O que há de social no reino dos fins?

Um primeiro ponto é que com esse reino estamos concebendo, segundo Kant, uma *ligação* (4:433/259) entre seres racionais, de fato através desse conceito estamos pensando “a relação desses seres uns com os outros enquanto fins e meios” (4:433/261). Parece que se trata da concepção da *relação* entre seres racionais via conceitos de fins e meios justamente como envolvendo possibilidades de *agirmos*, nós todos tomados em conjunto, quando o que importa é, em geral, a *submissão às vontades* desses seres em correspondência, pois Kant afirma do *soberano* nesse reino que “ele não está, enquanto legislador, submetido à vontade de qualquer outro” (4:433/261). Mas, então, os outros *membros* do reino dos fins *estão* assim submetidos, e parece ser deste modo, justamente, que se dá tal submissão: *em sociedade*.

Um segundo ponto a merecer destaque quando da concentração no *social* da posição moral de Kant é este de o reino dos fins ser um *ideal*. As “leis objetivas comuns” de um reino dos fins, que “visam justamente a relação desses seres” fazem desse reino algo que é “por certo apenas um ideal” (4:433/261). O *Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa* lista duas acepções de “ideal” que são adequadas ao pensamento em questão: “2 que possui, em grau superlativo, as qualidades positivas de sua espécie ou que se ajusta exatamente a um modelo, a uma lei, a um ideal; perfeito” (p. 1564), como nas expressões “vida ideal” e “método ideal”. “4 o que é objeto da nossa mais alta aspiração, alvo supremo de ambições e afetos” (p. 1564), como em “seu ideal se resume a paz e amor”. Desse ponto de vista, tratar-se de um *ideal* importaria em que a relação entre os seres racionais, no que toca às suas ações uns para com os outros, interessando quanto a isso justamente o exercício de suas vontades no reino dos fins, fosse uma

³ Guido: “apenso”. Mary Gregor: “depended upon”. Quintela: “que lhe anda aderente”.

*utopia*⁴ quanto ao que poderíamos, então, conquistar *socialmente*, ou seja, algo presumivelmente *factível socialmente*. É desse modo que poderíamos, então, compreender os vários usos de “possível” que Kant faz quanto ao reino dos fins. Eles fariam todos desse reino algo *realizável* no mundo. Ele seria uma *nova* ordem nas relações entre os seres racionais. Vejamos algumas passagens como ilustração:

(a) “A moralidade consiste, portanto, na relação de toda ação com a legislação pela qual somente é *possível* um reino dos fins” (4:434/261; minha ênfase).

O texto *pode* ser lido como se referindo a um reino dos fins *vindouro*, unicamente possível pela legislação que ordena a moralidade.

(b) Quando da utilização da 3ª fórmula do IC – a da autonomia – para a *determinação completa* de todas as máximas, Kant esclarece que essa *determinação* se verifica na *concordância* nas máximas “umas com as outras para um *possível* reino dos fins, como um reino na natureza” (4:436/271; minha ênfase). Na nota apensa a esse texto, Kant afirma que o reino dos fins como uma *ideia prática* da *moral* tem o objetivo “de realizar o que não existe, mas pode se tornar *efetivamente real* por nossas ações e omissões e isso, aliás, exatamente em conformidade com essa ideia” (4:436n/271; minha ênfase). Aqui transpareceria, portanto, a concepção do ideal como algo *possível* a se tornar *efetivo* por intermédio nas nossas ações morais: um reino dos fins *como um reino da natureza*.

(c) E quanto a essa *efetivação* do reino dos fins: “Não obstante, ainda que o todo da natureza seja considerado como máquina, na medida em que tem relação com seres racionais enquanto seus fins, a ele também se dá por isso mesmo o nome de um reino da natureza. Semelhante reino dos fins viria efetivamente a se realizar mediante máximas cuja regra é prescrita pelo imperativo categórico a todos os seres racionais, *se elas fossem universalmente seguidas*” (4:438/279; ênfase no original). Essa passagem, com a ideia da *efetivação* do reino dos fins como reino da natureza por intermédio do *comportamento moral*, sugere a compreensão desse reino da natureza como a *união* de *boas vontades*, ou seja, uma *comunidade moral*, e

⁴ Cf. a primeira aceção do Ho uais: “1. qualquer descrição imaginativa de uma sociedade ideal, fundamentada em leis justas e em instituições político-econômicas verdadeiramente comprometidas com o bem-estar da coletividade” (p. 2817).

essa como uma ordem *social ideal* a ser perseguida e ser instaurada moralmente.⁵

Mas *que* ordem seria essa exatamente? Eu voltarei a essas passagens mais adiante.

2. Andrews Reath: a sofisticação da leitura social do reino dos fins

É certo que até o momento não temos nenhuma identificação do *conteúdo* desse *ideal de ordem social*. Tratamos somente de indicar as passagens que podem induzir essa compreensão do ideal kantiano. Mas, vejamos agora uma interpretação desse conceito que é por certo uma interpretação *sutilmente social* do ideal de Kant. A interpretação de Andrews Reath.⁶

O objetivo principal de Reath no seu escrito sobre o reino dos fins é analisar o conceito para esclarecer a *natureza* da autonomia em Kant (cf. p. 173). Sua tese principal é que o ideal é “de uma ordem social na qual as relações entre os agentes são governados por princípios morais” (p. 174), com um entendimento preciso do que isso envolve: uma espécie de *dependência judicativa* do agente *de outros* agentes. “Situar o agente autônomo numa comunidade de agentes que compartilham as mesmas capacidades legislativas parece introduzir uma dependência dos juízos de outros agentes, cujas respostas potenciais podem limitar o que nós podemos querer” (p. 174). Trata-se de compreender essa dependência como uma dependência do querer do agente autônomo como estando “sujeito a normas socialmente aplicadas que não são escolhidas pelo agente” (p. 174), trata-se de ver o ideal do reino dos fins como o ideal de um “consenso implícito” (p. 174) de certa natureza. A visão é, de um lado, do ideal como um “limite social” [*social constraint*] à autonomia individual, mas, de outro lado, como a condição para o pleno exercício da mesma (cf. p. 175). A visão, mais completa, é a seguinte: a autonomia (nos indivíduos) é tornada possível por certos tipos de leis (...), e ela pressupõe, e é somente exercida numa comunidade de agentes racionais

⁵ John Rawls parece estar usando a acepção acima de “ideal”, algo surpreendente (como veremos), quando afirma do “ideal de uma pessoa racional e razoável que entende e aplica o procedimento do imperativo categórico corretamente”, que o conjunto delas forma o “ideal de um reino dos fins, uma comunidade de tais *peçoas ideais*” (*Lectures on the History of Moral Philosophy* [Ed. by Barbara Herman], 2000. Harvard U.P.; p. 238n2; minha ênfase e tradução).

⁶ “Legislating for a Realm of Ends: the Social Dimension of Autonomy”, in: *Agency & Autonomy in Kant's Moral Theory* (Selected Essays), Clarendon Press, 2006; p.173-192. Páginas no texto referirão essa edição.

com a igual capacidade de legislar a lei. (...) A introdução do conceito de um reino dos fins torna explícita a dimensão social da concepção de autonomia de Kant (p. 175).

Mas enquanto agentes com autonomia precisam ser capazes de abstrair de certos tipos de influência psicológica e social, não é por essa razão que eles pensam e agem em isolamento. A autonomia tem um aspecto positivo (...). Ela introduzirá regras que estruturam e tornam possível a atividade na qual o agente é livre para se engajar, e irá introduzir interação com outros agentes. As atividades que fornecem a especificação positiva da autonomia serão atividades governadas por regras que requerem a participação de outros, e pressupõem práticas sociais sustentadas por uma comunidade de agentes (p. 175).

(...) [A] sua especificação positiva tornará claro que a autonomia somente é uma possibilidade para agentes situados [*located*] num conjunto de práticas que estruturam suas atividades e interações com outros agentes. (...) A especificação positiva da autonomia pressupõe sistemas de regras constitutivas e a participação de outros agentes racionais. (...) Portanto, o exercício da autonomia pressupõe uma comunidade de agentes com a capacidade de seguir um sistema de regras, julgar da sua correta aplicação, e responder quando solicitado (p. 176).

Mas, concentremo-nos no caráter especificamente *moral* da referida dependência judicativa presente na dimensão *social* da autonomia kantiana, dado que, por óbvio, o que interessa é a autonomia *moral*. A partir da 3^o fórmula do IC sabemos que ele é a lei que exige autonomia do agente racional. A lei moral como imperativo é a lei da autonomia no querer racional. Vejamos como podemos chegar da exigência da autonomia *simpliciter* até às exigências da autonomia *cum* dimensão social de um modo a preservar o que há de *moral* nessa passagem. O argumento de Reath tem as seguintes etapas.

1^o) O IC deve ser compreendido como um princípio que é *constitutivo* de um certo tipo de atividade racional, ele nessa medida dota os agentes racionais de certos *poderes* (cf. p. 180). Isto é, o IC é o princípio *moral* geral que faculta a ação que pode ser *justificada*, o que faz com que agentes racionais tenham o *poder* de oferecer essa justificação (cf. p. 181). O ponto aqui é que o IC *define* as condições da justificação

incondicionalmente válida, e é essa que é facultada a um agente racional por intermédio dele (cf. p. 182).

2º) O que é decisivo, no entanto, é que as condições da justificação mencionada têm aplicação a *todos* os agentes racionais, o padrão da justificação incondicionalmente válida é *extensivo* a todos aqueles que deliberam racionalmente sobre suas ações (cf. p. 182). Nesse sentido, quando se dá que uma máxima pode ser quista como *lei*, o que o IC faculta é a “criação de razões” que *outros agentes precisam reconhecer* (cf. p. 183). Isso quer dizer que o exercício da autonomia através do IC faculta ao agente racional a apresentação de razões que são *normativas* e que ele pode esperar que contem com a concordância de outros agentes racionais (cf. p. 184).

3º) Mas a apresentação de razões que são normativas pressupõe – e esta é a etapa que realiza a *passagem* do individual ao social – uma *comunidade de agentes* que também tenham a capacidade de apresentar essas razões e que *por isso* podem, com a sua *anuência* à nossa apresentação delas, *confirmar* o exercício bem-sucedido da racionalidade prática (cf. p. 184). Trata-se, propriamente, de uma *dependência* da agência racional da *participação* e *das respostas de outros agentes* (cf. p. 183). A tese de Reath é que “a habilidade dos outros de aceitar as nossas conclusões é constitutiva da autonomia, e que nada poderia contar como um exercício adequado [do] procedimento deliberativo [racional caso] outros agentes não pudessem considerá-lo como lhes dando razões para agir” (p. 184). Ou seja, “a possibilidade do acordo [de outros seres racionais] é uma condição da possibilidade de se exercer a autonomia” (p. 184).

Mas, onde está o elemento propriamente *moral* nessa “expansão”? Vejamos se podemos localizá-lo na concepção de Reath de que a autonomia individual só pode ser *plenamente exercida* no contexto de uma “comunidade de agentes racionais”. Como se dá esse *exercício* efetivo da autonomia? De fato, em função de que – na visão de Reath – a autonomia individual *pressupõe* uma comunidade de agentes racionais (cf. p. 185). A posição de Reath parece ser uma espécie de “apelo à comunidade”, expressão oriunda do contexto de discussão sobre a objetividade em seguir-se uma regra, embora ele insista nesse apelo como uma *potencialidade* que ratificaria um *procedimento*. Mas, de fato, é nisso que se esgota o elemento propriamente *moral* da preconizada expansão *social* da autonomia. Podemos, conseqüentemente, proceder à identificação dos compromissos fundamentais

de Reath na articulação de sua leitura, com vistas ao esclarecimento do que há de moral na expansão atribuída a Kant.

1^a) Reath se compromete com uma “mútua dependência” entre os conceitos de um legislador autônomo e de um reino dos fins (cf. p. 184-5), como se esses conceitos dissessem respeito a *duas entidades* que precisariam uma da outra para se constituírem. A noção fundamental aqui é esta de um *poder legislador*, e a pergunta central é o que dá esse poder a um indivíduo. Esse é visto por Reath como o *legislador*, e a sua pergunta é o que dá poder ao legislar de um indivíduo [1^a compromisso fundamental: são *duas* coisas separadas; esse será meu alvo principal na continuação. De uma certa maneira, os outros compromissos serão explicitações desse primeiro compromisso fundamental].

2^a) Para Reath, não faz sentido conceber o agente moral como legislador sem introduzir uma comunidade para quem a lei estará sendo promulgada (cf. p. 186). É essa *ponte*, que faz com que o conceito de reino dos fins resulte de uma mera generalização do conceito de um agente moral (cf. p. 185), que explicita o papel propriamente *social* da lei que está sendo promulgada. Quem legisla está legislando para outros seres racionais com as mesmas capacidades, que por isso farão um exame crítico do que este sendo legislado: de modo que é intrínseco ao poder de legislar a sujeição a um princípio de ordem superior que é o de que a legislação deve poder conquistar o assentimento de outros membros de reino dos fins (cf. p. 186). [2^a compromisso: legislar está sujeito ao princípio superior do assentimento de outros].

3^a) Neste próximo ponto, a posição de Reath revela sua vertente “comunitária”. O raciocínio do legislador na promulgação da lei deve ser incondicionalmente válido (cf. p. 188). Será reconhecido, receberá assentimento, o legislar que tem autoridade por se assentar num raciocínio com essa característica. Mas Reath nesta altura fala de um *indicador*: “o que indica que o querer do legislador é válido incondicionalmente é que ele é capaz de receber a concordância dos membros de uma comunidade de agentes racionais” (p. 188). [3^a compromisso: o *indicador* (mais um critério) de validade é a concordância de seres racionais com o legislador, pois: “o seu exercício bem-sucedido é medido pelas respostas de outros agentes” (p. 189)].

4^a) Se por um lado, a *autoridade* da lei se assenta num raciocínio que está de acordo com um *procedimento deliberativo* que tem que ser incondicionalmente válido; por outro lado, a autoridade da lei só se

“materializa” de fato com a observação do princípio de ordem superior de toda autoridade: querer princípios que se apoiam em raciocínios suficientes para fazer com que qualquer ser racional os aceite. Eis o que afirma Reath: “(...) O princípio de ordem superior de querer princípios que possam receber a concordância dos membros de uma comunidade de fins é constitutiva da autoridade soberana” (p. 189). [4ª compromisso: o princípio de ordem superior condiciona a autoridade soberana através da *concordância* quanto à validade do raciocínio presente no procedimento deliberativo].

5ª) Somente podemos legislar com autoridade entre “iguais soberanos” [*fellow sovereigns*], presumivelmente outros membros do reino dos fins. O ponto é o seguinte: “o agente soberano necessita de sujeitos autônomos e legisla para uma comunidade de iguais” (p. 189). [5ª compromisso: a autoridade no legislar é um tipo específico de “relação social”, o exercício pleno dessa autoridade depende da existência de agentes com capacidades racionais específicas que respondem de certo modo ao legislador soberano (presumivelmente como *membro, não Überhaupt*)]⁷.

Mas, não está de modo algum claro com esses pontos onde está o elemento *moral* na concepção do ideal do reino dos fins. E ele também não salta aos olhos na seguinte apresentação resumida do caroço duro da interpretação de Reath, que é *formalista*, no sentido limitado de exigir a sujeição a um princípio meta-teórico de natureza *meramente* procedimental (uma influência de Rawls por certo⁸):

A razão pode ser retratada como um processo contínuo de pensamento e discussão cujo único limitador [*constraint*] é esse fornecido pelo princípio regulativo orientador da concordância universal dos agentes com autonomia. Os padrões finais do pensamento e volição racionais não são princípios substantivos

⁷ Cf. Christine Korsgaard: “Eu preciso tornar teus fins e razões meus, e preciso escolher meus de modo que possam ser teus. Mas isso é, simplesmente, reciprocidade. Generalizando para o reino dos fins, meus próprios fins precisam ser objetos possíveis de uma legislação universal, sujeita ao voto de todos. É assim que eu realizo minha autonomia” (“Creating the Kingdom of Ends: Reciprocity and Responsibility in Personal Relations”, in: *Creating the Kingdom of Ends*, Cambridge U.P., 1996; p. 192).

⁸ Rawls fala exatamente disso em *Lectures*, p. 238-9: “A ideia é que juízos são válidos e corretos se resultam de terem passado pelo procedimento correto corretamente e se se baseiam em premissas verdadeiras”. Ainda, p. 251: “Alternativamente, podemos dizer que o procedimento é um expediente de seleção. Ele aceita algumas máximas e rejeita outras dependendo de elas atenderem aos critérios da razão prática que ele [o procedimento] incorpora”.

fixos, mas estão ao invés assentados na possibilidade da aceitação por agentes racionais que não estão limitados por nenhuma outra limitação do que aquela constitutiva dos seus poderes racionais, que os capacitam a ser participantes ativos num processo contínuo de pensamento e discussão críticos (...). O reino dos fins não é simplesmente o ideal de Kant de uma comunidade moral: na medida em que a razão precisa ser compreendida como um processo crítico contínuo e aberto, no qual qualquer ser racional pode participar e que preserva a autonomia dos seus participantes, o acordo entre os membros de um reino dos fins é emblemático da natureza e autoridade da razão (p. 190-1).

3. Localizando o elemento moral socialmente: Herman e Rawls

Lembremo-nos, no entanto, que o ideal do reino dos fins é introduzido no argumento da FMC da seguinte maneira. Após insistir que na concepção mesma de um IC podemos encontrar uma “determinação” que conduz à 3ª fórmula do mesmo – a saber, essa presente “na ideia da vontade de todo ser racional enquanto *vontade universalmente legislante*” (4:432-3/253; a autonomia da vontade)⁹ – Kant afirma, como vimos no início, que esse conceito de *autonomia* “conduz” a um “conceito muito fecundo anexado a ele”, o conceito de *um reino dos fins*. Como se dá essa *anexação*?

Através da mera conceitualização de um *reino* como (1) uma ligação *sistemática* de (2) diferentes *seres racionais* por “leis comuns” (4:433/255), sendo que essa conceitualização não pretende ser polêmica. Assim, temos que o *rationale* para o reino dos fins reside no que foi dito *anteriormente* sobre o IC através da apresentação de suas *fórmulas*. Kant afirma claramente que podemos *pensar* um reino dos fins, “o qual é possível segundo os princípios acima” (4:433/259), ou seja, seu conceito é *possível* a partir das fórmulas do IC apresentadas mediante a adição do conceito de um *reino*. De fato, um pouco adiante, quando da caracterização de todas as máximas como tendo “*formã*”, “*matéria*” e “*determinação completa*”, Kant faz a determinação

⁹ O IC é um imperativo incondicional no sentido de que manda que “tudo se faça a partir da máxima de sua vontade [de um ser racional] como uma vontade que possa ao mesmo tempo ter a si mesma por objeto como universalmente legislante” (4:432/255), isto é, seja autônoma no sentido de ser ela própria a fonte do padrão de justificação completa das máximas.

completa de todas as máximas [tomadas em conjunto] residir justamente na característica da *concordância* da autonomia das vontades individuais, ou seja, o que é tomado como sinônimo, na concordância de “umas com as outras para um possível reino dos fins como um reino da natureza” (4:436/271). E o contexto no qual o ponto tem importância é identificado por Kant: o “ajuizamento moral”, ou seja, a *avaliação moral*, o que já estava sendo ilustrado nos casos de aplicação das fórmulas anteriores do IC¹⁰. Esse ponto deveria ser suficiente para resistirmos à visão de que a autonomia e o reino dos fins sejam conceitos de *duas* coisas separadas (o pilar da visão de Reath). Mas, voltemos à concepção de Kant do reino dos fins e vejamos o que significa a conexão mencionada.

O que ele contém, quais são seus *membros*? A mera ideia de *reino* já implica que nele se encontram “seres racionais”, mas ele é um reino dos *fins*. Portanto, nele estarão, primeiramente, seres racionais que são *fins em si mesmos*. Mas esse reino não é a concepção de um todo de indivíduos que simplesmente compartilham de um *status quo*. Trata-se da concepção de um *todo* – de membros em “conexão sistemática” (cf. B835, Cânone da 1ª *Crítica*) – como “um todo de *todos* os fins” (4:433/259 minha ênfase), ou seja, *NB*: “tanto dos seres racionais enquanto fins em si, como também dos fins próprios que cada um possa por para si mesmo” (*idem*). Portanto, ponto fundamental, fica claro que ele *contém* “fins próprios” dos seres racionais *também*. Mas, Kant afirmou – no mesmo parágrafo! – que para pensarmos nesse todo tínhamos que utilizar como *condição de participação* – um critério para ser *membro* – o seguinte: “abstrairmos da diferença pessoal dos seres racionais bem como de todo conteúdo de seus fins privados” (*ibid.*). Como é isso? Devemos abstrair de todo conteúdo de fins privados, mas incluir fins próprios, que são, por certo, fins privados? Como assim, para que isso?

A solução para essa dificuldade é oferecida por B. Herman (cf. H p. 59). Condições de participação – para ser membro – não são o que define a natureza do membro que participa desse reino. Um símile: condições de cidadania, para se ser alemão digamos, não definem o que é ser um cidadão em uma determinada sociedade civil. Então, podemos abstrair de diferenças

¹⁰ Afirma Kant na passagem de introdução do conceito (já citado) que o conceito de autonomia de todo ser racional é o que deve ser utilizado pelo ser racional (*NB*) “a fim de ajuizar a partir desse ponto de vista a si mesmo e suas ações” – e é *esse conceito* que “conduz” ao conceito de um reino dos fins.

personais e de conteúdos de fins de pessoas para termos a eles *como membros* do reino dos fins, mas nem por isso esses membros como membros *efetivos* devem ser vistos algo como “pessoas abstratas”: fins em si mesmos que se são fins, mas a respeito dos quais absolutamente nada importaria. Ora, que não seja pela simples razão de que o IC não se endereça a “pessoas abstratas”, mas a agentes particulares que têm máximas (cf. H p. 59). Nesse sentido, o reino dos fins não parece ser um reino *meramente* de fins que se dão fins, o que seria meramente um reino de membros com um *status*, uma visão *estática* da concepção desse reino¹¹. Que, alternativamente, sua função seja *dinâmica* – com clara relevância judicativa – fica claro com as seguintes considerações de Kant.

Em primeiro lugar, se a fórmula da humanidade manda que nunca usemos os seres racionais meramente como meios, isto é, essa fórmula já se pronuncia sobre as máximas *de ações* dos seres racionais, Kant afirma que é *disso* que surge a sua ideia de um reino: “Destarte, porém, tem origem uma ligação sistemática de seres racionais mediante leis objetivas comuns, isto é, um reino, o qual se pode chamar, visto que essas leis visam justamente a relação desses seres uns com os outros enquanto fins e meios, um reino dos fins (<que é> por certo apenas um ideal)” (4:433/261). Ou seja, a função das “leis objetivas comuns” é normatizar (moralmente), e *não* “necessariamente publicamente” a *relação* dos agentes que se consideram no contexto dinâmico da ação como fins e meios. A função do ideal do reino dos fins é – como das outras fórmulas – *judicativa* (ou seja: ter *relevância* judicativa na apreciação *moral*).

Em segundo lugar, como máximas não são princípios abstratos, mas são razões para ações que são sempre particulares, pretende-se *fazer algo* por alguma razão que se tem (isto lhes dá o caráter de *localizadas* por serem princípios subjetivos: “o princípio segundo o qual o sujeito *age*” [4:420n/213]), Kant não deixa de se pronunciar sobre o completo significado desse aspecto para as relações entre seres racionais que são o alvo do ideal do reino dos fins. Isso é feito via a distinção entre um *soberano* e um *membro* do reino dos fins [*Oberhaupt* e *Glied*].

Membro é quem legisla “universalmente” e está sujeito a “essas leis”. Um soberano é legislador também, mas em tal capacidade *não* está “submetido à vontade de qualquer outro” membro desse reino. E como os

¹¹ Cf. HERMAN (H p. 60) para essa visão como a visão de um reino “so mente num sentido completamente formal”.

membros, por sua vez, estão assim *submetidos*? Isso se esclarece pela natureza da independência do soberano¹². Ele é “um ser completamente independente”, isso importa em que sua vontade opera como faculdade executiva com duas características: (1) ele é “sem necessidades” e (2) ele não tem qualquer “restrição dos recursos adequados à sua vontade” (4:434/261). Ou seja, sua vontade *não* opera reagindo ao fato como o de ele ser finito e por isso ter necessidades, pois isso não ocorre no seu caso. Ela opera única e exclusivamente em razão de sua natureza racional. Além disso, sua vontade é toda poderosa quanto ao que deseja realizar. O mundo e suas carestias não são empecilhos para essa vontade. Mas, e nós, qual é a natureza da *dependência* das nossas vontades umas das outras, essa que importa num reino dos fins? Que resposta temos a essa pergunta via o expediente – para isso – do soberano?

De acordo com o *desideratum* de encontrar uma função *judicativa* para esse ideal, não parece ser suficiente a concepção *negativa* dessa dependência, a de que para as nossas vontades serem eficazes precisamos que outros não interfiram na busca de nossos objetivos (cf. H p. 63). A remissão de Kant à *atividade*, no reino dos fins, dos *membros* meramente como a de ter máximas¹³, ante o pano-de-fundo de *necessidades e limitações* ao exercício da vontade, permite que tenhamos uma concepção mais *positiva* da injunção de operar como membro de um reino dos fins. Esse ponto também é esclarecido por Herman.

Para além da interdição moral de máximas de indiferença às necessidades dos outros, objeto de fórmulas anteriores, o caso agora parece ser o de que nossas vontades *dependem* umas das outras *por que as condições da nossa agência são sociais* (cf. H p. 64). Isso num sentido bem preciso (não num sentido meramente conceitual ou semântico): as necessidades e limitações no nosso querer são de fato relativas a *estruturas sociais*, de modo que aquilo que queremos ou precisamos, isso que dá conteúdo às nossas máximas, não é tributário exclusivamente de um querer pautado por um

¹² Essa estratégia é seguida por Herman (H). Katrin Flikschuh, ao contrário, adota a seguinte estratégia *metafísica*: “(...) Ao agirmos moralmente, nós não devemos esperar quaisquer recompensas condicionadas sensivelmente, tal como a felicidade. Neste ponto, a ideia da nossa relação primária com Deus ganha importância, como seres racionais dependentes no reino dos fins” (“Kant’s Kingdom of Ends: Metaphysical, not Political” [p.135] in: TIMMERMANN, J. (Ed.): *Kant’s Groundwork of the Metaphysics of Morals; Cambridge Critical Guides*, Cambridge U.P., 2009).

¹³ O membro ocupa essa posição “pela mera máxima de sua vontade” (4:434/261).

princípio de autonomia, por um querer que encontra seu padrão de justificação completo na própria vontade, tomada como seu “objeto com universalmente legislante” (4:432/255). Parece ser esse aspecto adicional que o ideal do reino dos fins comanda que levemos em consideração judicativamente.

Mas, se isso for assim, então o *rationale* moral da presente injunção não é completamente diferente – em natureza – daquele que interditava a manipulação da vontade de outrem via o uso de palavras de modo enganador (uma dependência do querer do dizer de algo), pois se trata *ainda* de preservar a integridade da possibilidade da agência completamente racional. Mas, então, o que o ideal do reino dos fins acrescenta que já não está na injunção do querer autônomo? É a injunção do ideal mesmo a de que *construamos* algo: um *reino*, e dos *fins*?

Lembremo-nos da concepção da *determinação completa* de todas as máximas. Ela é a exigência de que máximas por legislação própria concordem umas com as outras “para um possível reino dos fins, como um reino da natureza” (4:436/271). Aqui a sugestão de que precisamos *realizar* algo é forte. Mas, o *reino* da natureza *não* é o *possível* reino dos fins. Uma nota de Kant esclarece a distinção.

A teleologia considera a natureza como um reino dos fins; a moral, um possível reino dos fins como um reino da natureza. Lá, o reino dos fins é uma ideia teórica, para a explicação daquilo que existe. Aqui é uma ideia prática, a fim de realizar o que não existe, mas que pode se tornar efetivamente real por nossas ações e omissões. E isso, aliás, *exatamente em conformidade com essa ideia* [Que temos! Do quê? Do reino dos fins!] (4:436n/271n; minha ênfase).

Precisamos realizar o reino dos fins *como um reino da natureza*, ou seja, precisamos almejar um reino da natureza. O que não existe ainda é o reino da natureza praticamente falando, esse devemos procurar *realizar* efetivamente. Mas isso será feito usando-se a ideia prática do reino dos fins. *NB*: uma *ideia, prática*; um *ideal*. Então, essa ideia precisa ser de algo *real*, efetivo de um ponto de vista moral, algo que possa fazer a diferença judicativamente. Mas essa não é a situação com o reino da natureza, esse é

uma possibilidade *vindoura*, posta necessariamente *no futuro*, como Kant esclarece:

Um reino dos fins, portanto, só é possível segundo a analogia com um reino da natureza, aquele, porém, apenas segundo máximas, isto é, regras impostas a si mesmo, este apenas segundo leis de causas eficientes necessitadas externamente. Não obstante, ainda que o todo da natureza seja considerado como máquina, na medida em que tem relação com seres racionais enquanto seus fins, a ele também se dá por isso mesmo o nome de um reino da natureza. Semelhante reino dos fins [NB: a natureza como reino de fato] viria efetivamente a se realizar mediante máximas cuja regra é prescrita pelo imperativo categórico a todos os seres racionais, *se elas fossem universalmente seguidas*. Todavia, muito embora o ser racional não possa contar com que todos os outros, mesmo que ele próprio siga essa máxima pontualmente, sejam por isso mesmo fiéis a exatamente a mesma máxima, nem tampouco com o que o reino da natureza e a ordem conforme a fins do mesmo concordem com ele, enquanto membro idôneo, para um reino dos fins possível através dele próprio [como natureza enquanto reino], isto é, com que o reino da natureza favoreça sua expectativa de felicidade, permanece, no entanto, em pleno vigor aquela lei “age segundo máximas de um membro universalmente legislador de um reino dos fins meramente possível”, porque ela comanda categoricamente (4:438-9/279).

É por isso que o reino dos fins é, de fato, um *ideal* como uma ideia *prática* com relevância judicativa. Kant afirma que a autonomia permite o pensamento *possível* de “um mundo de seres racionais (*mundus intelligibilis*) como um reino dos fins, e isso pela própria legislação de todas as pessoas enquanto membros” (4:438/277). Essa *possibilidade* é a seguinte: “todo ser racional tem de agir como se fosse sempre, através de suas máximas, um membro legislador no reino universal dos fins” (*id.*). Ainda: “o ser racional tem de se considerar sempre como legislando num reino dos fins possível pela liberdade da vontade, seja como membro, seja como soberano” (4:434/261). O sentido da *possibilidade* dessa concepção: *através* da liberdade da vontade. E *não*: não-efetivo, esperando pela sua realização *vindoura*, concebida como possível no mundo. A única realização em questão aqui é a

de um reino da natureza praticamente considerado. Isso faz com que o ideal do reino dos fins não possa ser um ideal *utópico*, uma ordem social perfeita que buscaríamos tornar real. O reino da natureza como o reino dos fins instanciado no mundo, como vimos, tem relação com a *realização* da expectativa da felicidade a que tem direito um membro idôneo do reino dos fins, ou seja, o reino da natureza parece remeter à unidade sistemática da felicidade com a moralidade pertencente à doutrina do Sumo Bem.

Mesmo que o reino da natureza também fosse pensado, tanto quanto o reino dos fins [NB: essas são concepções de “realidades” distintas], como unido sob um soberano, e que assim este último não permanecesse mais uma mera ideia, mas recebesse verdadeira realidade, esta beneficiar-se-ia destarte, é verdade, do acréscimo de uma forte mola propulsora, jamais, porém, de um aumento de seu valor intrínseco (4:439/281).

Voltemos, então, à pergunta: que função *moral* cumpre o ideal do reino dos fins, esse que nos toma como seres racionais com necessidades e limitações quanto à realização de suas volições? Por que é o seu conceito um de um *ideal* num contexto eminentemente judicativo? J. Rawls tem uma resposta a essa pergunta¹⁴.

¹⁴ Cf. *Lectures*, p. 208-12. NB: o que tomo de Rawls é a devida lembrança de que “Ideal” é um termo técnico de Kant, bem como sua visão *geral* de que sua função é judicativa de um ponto de vista moral, mas *não* sigo Rawls no seu *construtivismo* quanto à concepção completa do Ideal do reino dos fins. Como vimos em nota anterior, Rawls procura *explicitar* em favor de Kant a contribuição desse Ideal como a exigência de que as leis morais comuns são leis *públicas e mutuamente reconhecidas*. É isso que enseja a crítica de Flikschuh das interpretações – como a de Rawls e Reath – da fórmula do reino dos fins como exigindo uma “ordem moral co-legislada”, uma fórmula que é um “programa para uma ordem moral realizável” (*op. cit.* p.137): uma exigência moral de um “sistema de leis públicas co-legisladas” (p.138). Essas são as interpretações *políticas* do Ideal como o ideal de “uma legislação política [vista como] moralmente cooperativa entre iguais” (p. 119). Contra esse tipo de interpretação, Flikschuh desenvolve sua interpretação robustamente *metafísica*, na qual a dependência de Deus como soberano no reino dos fins é decisiva. Mas, a posição de Rawls é, por certo, matizada. É, por um lado, assumidamente *construtivista*. (1) A razão prática pura “determina (constrói) seu próprio objeto a partir de si própria” (*Lectures*, p.235); (2) “Os imperativos categóricos particulares que dão conteúdo aos deveres de justiça e da virtude são vistos como especificados por um procedimento de construção (o procedimento do IC)” (p.237); (3) “No construtivismo moral, o que é que é construído? A resposta é: o conteúdo da doutrina” (p.239). Desse ponto de vista, deveres *específicos* são fixados por um *procedimento*, não existem independentemente da aplicação do procedimento. Essa é a tarefa do “raciocínio moral”, que é visto como seguindo um “procedimento construtivista gerando princípios e preceitos que identificam que fatos contam como razões” (p. 246). Rawls não vê isso como objetável: “A ideia do construtivismo é que, à parte de uma concepção construtivista razoável, fatos são simplesmente

“Ideal” é um termo técnico na 1ª *Crítica* de Kant. Ele afirma que “por ideal eu compreendo a ideia, não meramente *in concreto*, mas *in individuo*, isto é, como uma coisa individual determinável ou mesmo determinada unicamente pela ideia” (A567-71/B596-99; Hp. 67). Vejamos o que Kant diz sobre um ideal pertencente à moralidade:

A virtude, e com ele a sabedoria humana em sua pureza completa, são *ideias*. O homem sábio (dos estoicos) é, no entanto, um ideal, isto é, um homem existindo em pensamento somente, mas em completa conformidade com a ideia de sabedoria. Como a ideia

fatos. O que precisamos é uma moldura de raciocínio a partir da qual identificamos que fatos são relevantes de um ponto de vista apropriado e que determine seus pesos como razões” (p.246). Por outro lado, à pergunta sobre se o procedimento do IC é *construído*, Rawls responde com um contundente “não, não é. Ele é ao invés simplesmente explicitado. Kant acredita que nosso entendimento humano cotidiano está implicitamente consciente das exigências da razão prática, tanto pura como empírica” (p. 239). Desse ponto de vista, a doutrina moral kantiana revela a nós um “segundo tipo de fatos relevantes”: “Esses não são construídos, mas são ao invés fatos a respeito das possibilidades de construção” (p. 246). Para Rawls, então, “quando Kant elabora sua doutrina a partir das ideias fundamentais da razão expressas no procedimento do IC, é uma possibilidade de construção [p.ex.], implícita na família de concepções e princípios do raciocínio prático que são a base da construção, que a escravidão é injusta” (p. 246). Mas se podemos ir com Rawls até aí, Flickschuh parece estar certa quanto ao elemento político na interpretação do Ideal em especial. A fórmula desse Ideal agrega algo de natureza *política* que não tínhamos nas outras fórmulas. Se está certo que o Ideal é a representação de um *particular* (cf. *infra*), Rawls, não obstante, o concebe concretamente assim: “Esse particular é a Comunidade [*commonwealth*] moral que consiste de todas as pessoas razoáveis. Seus membros têm uma estabelecida boa vontade e cumprem todos os seus deveres de justiça e virtude” (p. 212). Trata-se para Rawls de uma “concepção mais determinada de uma possível sociedade [que] atinge a nossa sensibilidade moral mais profundamente que o imperativo categórico na sua primeira formulação” (p. 213). Essa é a ideia de uma ordem robustamente *social* – política – a ser *construída moralmente* (no futuro): “(...) a conjunção sistêmica característica do reino dos fins surge quando todas as pessoas razoáveis e racionais tratam a si bem como aos outros como tais pessoas e portanto como fins em si mesmos” (p. 205). Disso surge a possibilidade de tornarmos-nos conscientes do *conteúdo* do objeto praticamente necessário da razão prática pura, que é o reino dos fins: o que realmente “significa” essa razão “para a vida humana” e que “ideal de vida humana ele [o ideal] expressa” (p. 214). É por causa da presença desse elemento cripto-político na posição de Rawls que Herman cuida de qualificar a sua posição, que seguiu em pontos cruciais indicados: “Uma interpretação construtivista considera o reino dos fins como um expediente de representação no qual a ideia de uma possível união social de agentes autônomos e co-legislantes oferece o padrão para o juízo moral independentemente da fórmula da lei universal. Princípios de ação legítimos são aqueles que podem ser endossados como leis públicas ou como regras de uma união social através da qual todos os membros podem conceber a si mesmos e todos os demais como fins em si mesmos. Diferentemente, o que eu tenho explorado é a ideia do reino dos fins como a ‘determinação completa’ da lei moral: uma maneira de chegar a ver o que está envolvido numa concepção completamente amplificada (interpretada) do juízo moral baseado na fórmula da lei universal” (H p. 72-3n31). Trata-se da interpretação da relevância judicial eminentemente *moral* da fórmula do reino dos fins, que é tudo o que Kant pretende na *Fundamentação*.

fornece a *regra*, assim o ideal em tais casos serve como o *arquétipo* para a completa determinação da cópia, e nós não temos outro padrão para nossas ações do que a conduta desse homem divino dentro de nós, com o qual nós temos que nos comparar e julgar, e desse modo nos reformar, embora não possamos nunca alcançar a perfeição por seu meio prescrita.

Parece ser desse modo que o *ideal* do reino dos fins pode cumprir sua função como todas as outras fórmulas do IC: ao procurarmos dar “acolhida” à lei moral, podemos “fazer passar” uma e a mesma ação pelo conceito do ideal “e, dessa maneira, aproximá-la [a lei moral – uma *ideia*] tanto quanto possível da intuição” (4:437/273). Mas que “acolhida” é essa, e que passa pela aproximação à intuição? Ora, a mim só parece poder ser a *relevância judicativa moral*, nesse caso, do ideal do reino dos fins. Mas qual é exatamente o *ganho* de se apresentar a lei moral via a fórmula – não exatamente – desse ideal?

O ganho está na relevância *prática* da ideia de que a legislação universal ou autônoma é a legislação *para* um *sistema de fins*, “um todo de todos os fins”. *Judicativamente*, isso importa em que o juízo moral não pode se assentar em princípios que atentem contra as condições para uma união sob leis de agentes autônomos *com fins privados*, como inevitavelmente é o nosso caso (cf. H p. 70-1). O ganho para o julgar moral via o ideal do reino dos fins está na injunção de darmos a devida atenção para aquilo que na nossa sociabilidade efetiva ameaça a nossa agência racional, que no nosso caso é a de sermos *socialmente* racionais, por termos necessidades e sermos limitados de uma maneira constituída socialmente. Nos termos de Herman, esse ideal nos oferece novas categorias morais para saliências morais que são necessárias para juízos morais corretos (cf. H p. 72). Nas palavras dela: “ao adicionar a *forma* do social à nossa concepção de seres racionais autônomos, o reino dos fins tanto estabelece condições para uma ordem social que requer consistência com a natureza racional autônoma, quanto, na medida em que o reino dos fins é uma representação da lei moral (ou do querer de acordo com a lei moral), introduz a [representação] da ordem moral como ela própria uma ordem social” (H p. 72).

Em geral, judicativamente, a visão da ordem moral como uma ordem *social* nos apresenta, segundo Herman, um envolvimento prático extremamente complexo com os outros, que tem o poder de transformar

nossas concepções do sujeito moral que é normalmente visto como o ponto de partida para a deliberação moral (Cf. H p. 72). Acusar a complexidade das características de nossa situação pode ser crucial para o correto juízo moral num determinado caso.

Gostaria de concluir com um exemplo adaptado de Herman de um pensamento informado pelas categorias morais do reino dos fins. Parece claro que a mera compossibilidade de fins privados não deve, em geral, ser o alvo da injunção do ideal do reino dos fins. Tomemos a Copa do Mundo de futebol: nem todos puderam ser campeões. E nem se tratou somente de que pudessem todos ao menos *querer* ganhar o título. O que o ideal nos ajuda a entender é porque alguns tipos de *approches* a fins que não são compossíveis são moralmente inaceitáveis. Competição justa pelo mesmo fim é aceitável (talvez até mais do que isso), mas máximas de uma competitividade sem quartel, sem limites, *não* são: é preciso seguir as regras e ter espírito desportivo, buscar seu melhor e não procurar assegurar não desportivamente que o outro não possa objetivar o seu melhor, querer ganhar a qualquer custo gera toda sorte de práticas recrimináveis - todos ataques à manutenção da agência racional dos membros de um reino dos fins. Esse tipo de exigência permite que entendamos porque aceitamos fazer fila para comprar ingressos para um jogo de futebol - nesse caso, “quem vem antes (ou tem mais sorte) leva” - e porque somos bem mais criteriosos ao decidir quem deve receber atendimento médico primeiro (existem regras de procedimento para a triagem de casos médicos) (cf. H p. 71).

O quadro quanto ao ideal do reino dos fins, em função do apresentado, parece precisar ser que o nosso pertencimento efetivo a um reino dos fins “meramente possível” (no sentido de uma realidade apreciável intelectualmente) nos oferece uma representação *moral* da lei para nós, ou do querer efetivamente de acordo com ela, como um ideal *cosmopolita* de uma sociedade moral (cf. H p. 77). Novamente, *judicativamente* do ponto de vista moral, não se trata do mero adjudicar de conflitos, ou da tolerância negativa quanto às diferenças. Antes, trata-se da difícil tarefa de nos entendermos moralmente tendo modos de vida muito diferentes, estando, às vezes, bem próximo de outros, talvez mesmo “too close for comfort”, e eu aditaria: “morally speaking”.

Referências

BARBARA, H. *Lectures on the History of Moral Philosophy*. Harvard: U.P., 2000.

_____. “A Cosmopolitan Kingdom of Ends”. In: *Moral Literacy*. Harvard: U.P., 2007

HERMAN, H. Kant’s Kingdom of Ends: Metaphysical, not Political. In: TIMMERMANN, J. (Ed.). *Kant’s Groundwork of the Metaphysics of Morals*. Cambridge: *Cambridge Critical Guides*, U.P., 2009).

KANT, I. *Fundamentação da Metafísica dos Costumes*. São Paulo: Barcarolla/Discurso Editorial, 2009.

KORSGAARD, C. “Creating the Kingdom of Ends: Reciprocity and Responsibility in Personal Relations”. In: *Creating the Kingdom of Ends*. Cambridge: U.P., 1996.

REATH, A. “Legislating for a Realm of Ends: the Social Dimension of Autonomy”. In: *Agency & Autonomy in Kant’s Moral Theory* (Selected Essays), Clarendon Press, 2006.

Email: klausdat@ufrgs.br

RECEBIDO: Maio/2013
APROVADO: Junho/2013